COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇÃ E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4676-A, DE 1990

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 anos e menor de 18 anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Orlando Fantazzini

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 4676, de 1990, com a finalidade de que os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade sejam capazes para o exercício de todos os atos relacionados à movimentação de Cadernetas de Poupança.

O ilustre Deputado Bispo Rodrigues, tendo sido designado Relator do projeto, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma de um substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado este fomos parecer, designados pelo Presidente para redigir 0 Parecer Vencedor. pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em questão, ao dispor que serão capazes para o exercício de todos os atos relacionados à movimentação de Cadernetas de Poupança os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, abre, a nosso ver, precedente perigoso.

Com efeito, se a capacidade civil plena, pelo Código Civil, é atingida aos vinte e um anos de idade, não se podem admitir mitigações desta norma, para casos isolados e específicos, para além daquelas hipóteses de emancipação já previstas no próprio Código.

Admitida a proposição, quem garante, amanhã, que o legislador ordinário não vai querer adotar a capacidade civil para os menores de vinte e um anos em outras situações, como, por exemplo, para permitir a habilitação para a condução de veículos automotores?

Bem de ver, neste passo, que esta "relativização" da incapacidade civil relativa servirá de pretexto, não sem razão, para o fortalecimento da discussão a respeito da redução da idade em que se atinge a maioridade para fins de imputabilidade penal.

Por outro lado, e apenas a título de argumentação, o substitutivo ofertado pelo ilustre Relator original da proposição não deveria igualmente prosperar, porque esta Casa encontra-se na iminência de aprovar, em caráter definitivo, o texto do novo Código Civil brasileiro.

Diante dos argumentos aqui expendidos, não vislumbramos outra alternativa a não ser votar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL nº 4676 A, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.

Deputado Orlando Fantazzini Relator

108168.020